

PROJETO DE LEI N.º 2.559, DE 2022

Apensado: PL n.º 3.929/2024

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao cabimento de instrumentos despenalizantes.

Autores: Deputados BENEDITA DA SILVA e outros

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei n.º 2.559, de 2022**, de autoria da Deputada Benedita da Silva (PT/RJ) e outros, ao qual se encontra apensado o **Projeto de Lei n.º 3.929, de 2024**, de autoria do Deputado Amom Mandel (CIDADANIA/AM).

O Projeto de Lei n.º 2.559, de 2022, tem por objetivo vedar a aplicação de instrumentos despenalizadores em procedimentos de persecução penal envolvendo crimes de racismo. Para tanto, propõe alterações no art. 28-A, do Código de Processo Penal, para vedar o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, bem como altera os artigos 76 e 89, ambos da Lei n.º 9.099/1995, para impedir a aplicação da transação penal e da suspensão condicional do processo aos crimes de racismo.

Já o Projeto de Lei n.º 3.929, de 2024, apensado ao principal por apresentar teor semelhante, foca na alteração do art. 28-A, do Código de Processo Penal, para vedar o ANPP nos crimes previstos na Lei n.º 7.716/1989 e demais crimes de racismo.



A matéria foi despachada, inicialmente, à **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR)**, onde houve a apresentação de parecer pela **aprovação** de ambas as proposições (PL 2.559/2022 e PL 3.929/2024) na forma do **Substitutivo**, que consolidou as propostas, alterando tanto o CPP quanto a Lei dos Juizados Especiais para vedar a aplicação das medidas despenalizadoras “*aos procedimentos investigatórios e processos criminais envolvendo crimes de racismo, em especial aqueles tipificados na Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989*”.

Posteriormente, houve a distribuição de todo o conteúdo à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**, para apreciação da matéria e oferecimento do competente parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições, a teor dos arts. 22, inciso I, e do 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa principal e a apensada, assim como o Substitutivo proposto pela CDHMIR, atendem os **preceitos constitucionais materiais**, bem como os **ditames constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Com relação à **juridicidade**, constatamos a **harmonia parcial** dos respectivos textos com o Sistema Jurídico Brasileiro.

As alterações pretendidas na Lei n.º 9.099, de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), revelam-se inócuas, uma vez que as penas corporais cominadas aos crimes de racismo, previstos na Lei n.º 7.716/89, já extrapolam os patamares que atrairiam a competência do Juizado Especial Criminal e



autorizariam a aplicação dos benefícios da Lei n.º 9.099/95, quais sejam, Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo.

Portanto, a inovação legislativa deve restringir-se à vedação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, este sim, cabível, em tese, para crimes com pena mínima inferior a 4 anos, o que poderia alcançar os delitos de racismo.

Além disso, a redação proposta no Substitutivo da CDHMIR utiliza a expressão "em especial aqueles tipificados na Lei n.º 7.716/89", com conotação aberta ou exemplificativa, indesejável no Direito Penal, que é pautado pelo princípio da taxatividade.

Vale destacar, neste ponto, que a Lei n.º 14.532/23 transferiu a conduta de injúria racial, antes prevista no art. 140, §3º, do Código Penal, para o corpo da Lei n.º 7.716/89. Já as condutas homofóbicas e transfóbicas, conforme entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26, também se enquadram nos tipos penais definidos na Lei n.º 7.716/1989. Assim, ao excluir do ANPP os crimes previstos em referida lei, ficam excluídos, por consequência lógico-jurídica, todas as condutas de racismo, incluindo a injúria racial e a homofobia.

Quanto à **técnica legislativa**, constata-se a **inadequação** das redações apresentadas com os preceitos plasmados na Lei Complementar n.º 95, de 1998.

Isso porque, no texto do Projeto de Lei n.º 2.559, de 2022, não houve a inserção da sigla (*NR*) ao final da nova redação proposta para o art. 28-A, do Código de Processo Penal, em desconformidade com o art. 12, inciso III, alínea *d*, da referida Lei Complementar. Já o Projeto de Lei n.º 3.929, de 2024, ao invés de partir diretamente para a inovação legislativa, deveria enunciar o objeto da norma e o respectivo âmbito de aplicação, em seu art. 1º, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 7º, da LC 95/1998.

Quanto ao Substitutivo apresentado pela CDHMIR, assim como na proposição principal, não houve a inserção da linha pontilhada abaixo do *caput* do art. 28-A, tampouco ao final do texto alterado – o que também não se



verifica no apensado –, a fim de preservar a redação atual dos dispositivos não modificados.

Não obstante, as inconsistências retrocitadas serão devidamente sanadas na Subemenda Substitutiva ora apresentada.

No **mérito**, entendemos que as propostas se mostram oportunas e merecem ser aprovadas, visto que buscam assegurar o rigor penal no combate ao racismo. Tal medida coaduna-se com o art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal de 1988, que, ao classificar a prática como inafiançável e imprescritível, impõe ao legislador infraconstitucional o dever de conferir tratamento severo à matéria.

Nesse contexto, a incidência de medidas despenalizadoras, que visem a evitar o processo penal, revela-se incompatível com o ordenamento jurídico vigente e com o propósito maior de tolerância zero ao crime de racismo. Tal posicionamento encontra-se, inclusive, sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.¹

Diante do exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** dos Projetos de Lei n.º 2.559/2022 e 3.929/2024, bem como do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR), na forma da Subemenda Substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora

MRF

¹ RHC 222.599. Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 23.3.2023. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur476423/false>.



**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS AO
PROJETO DE LEI N.º 2.559, DE 2022**

Apensado: PL 3.929/2024

Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal nos crimes de racismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal nos crimes de racismo.

Art. 2º O § 2º do art. 28-A do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 28-A.

.....

§ 2º

V – nos crimes de racismo previstos na Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

..... ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora

